**LEI MUNICIPAL Nº 6.194 DE 24 DE ABRIL DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal da Juventude – FUMJUVE, que será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando ampliar e garantir recursos financeiros necessários para a efetivação das políticas públicas voltadas aos direitos da juventude no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O Fundo Municipal da Juventude é um instrumento para captação de recursos com objetivo de sua aplicação ser destinada a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e no desenvolvimento de programas e ações relacionadas a promoção, garantia e a realização dos direitos da juventude.

Art. 3º - São objetivos do Fundo Municipal da Juventude:

I – apoiar e promover programas, projetos e ações destinados a combater a violência e discriminação contra a juventude;

II – divulgação dos programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e/ou Conselho Municipal da Juventude;

III – apoio, promoção e divulgação de eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados aos direitos da juventude;

IV – desenvolvimento de pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos e relatórios para definição de indicadores e dados sobre as políticas públicas de direitos da juventude, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços de atendimento à juventude;

V – outros programas e atividades do interesse da política municipal dos direitos da juventude.

Parágrafo único – Os recursos do fundo serão aplicados para atender aos objetivos elencados neste artigo, visando sempre ao atendimento de programas, projetos e atividades vinculadas à política pública destinada à juventude, podendo subsidiariamente ser utilizado para pesquisa, estudo e divulgação.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal da Juventude somente serão aplicados e utilizados sob o controle e deliberação do Conselho Municipal da Juventude, de acordo com a Lei Municipal nº 5.879/2017.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal da Juventude analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Juventude.

Art. 5º - As deliberações do Conselho Municipal da Juventude sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal da Juventude e a sua destinação serão adotadas conforme destinação necessária.

Parágrafo único – A execução financeira do Fundo Municipal da Juventude observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa a licitações, contratos e parcerias e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

Art. 6º - O Fundo Municipal da Juventude fica vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social até criação de rubrica específica.

Art. 7º - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Juventude:

I — dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal da Juventude;

II — recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional da Juventude;

III — dotações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinadas;

IV — outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º - O Fundo Municipal da Juventude será gerido pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sob o controle e orientação do Conselho Municipal da Juventude, a ele cabendo:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo, bem como sua aplicação;

II – preparar e apresentar ao Conselho Municipal da Juventude, demonstração financeira do Fundo, mensalmente ou quando solicitado;

III – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 9º - Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo Municipal da Juventude devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado e/ou indicando convênios, parcerias e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 10 - Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal da Juventude e/ou ainda à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2023.

**Mário Marcus Leão Dutra**
Prefeito Municipal

**Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes**
Procurador Municipal